SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227947 - PR (2026/0140175-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ORESTES ALVARES SOLDORIO
ADVOGADOS	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
		ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
		LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA IRREPETÍVEL DO LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DEFENSIVO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação penal por sonegação de contribuição previdenciária (omissão de fatos geradores);

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a documentação do lançamento fiscal (Representação Fiscal para Fins Penais, Relatório e Auto de Infração) pode comprovar a materialidade delitiva como prova não repetível, conforme a ressalva do art. 155 do CPP; (ii) saber se é obrigatória a juntada, pela acusação, das GFIPs para demonstrar a materialidade em casos de sonegação por omissão de fatos geradores; (iii) saber se a alegação de inexistência de confissão pode ser conhecida no agravo regimental quando não suscitada no recurso especial, à luz da preclusão consumativa; e (iv) saber se é ônus da defesa requerer, na resposta à acusação, a juntada de documentos do processo administrativo fiscal, sob pena de preclusão.

III. Razões de decidir

3. A documentação do lançamento fiscal, elaborada por agentes fazendários no exercício regular de suas atribuições, configura prova irrepetível sujeita a contraditório diferido e pode comprovar a materialidade sem violar o art. 155 do CPP.
4. Não há obrigatoriedade de juntada das GFIPs pela acusação quando o lançamento fiscal demonstra, de forma clara e individualizada, a omissão de fatos geradores e os montantes devidos.
5. A alegação de inexistência de confissão constitui inovação recursal, pois não foi suscitada no recurso especial; incide a preclusão consumativa, impedindo o seu conhecimento no agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58877079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7db7c0b0-5cb5-404f-8a5e-0420125c2b30

6. Compete à defesa requerer, na resposta à acusação, a juntada de documentos do processo administrativo fiscal ou apresentar os próprios documentos, que foram preenchidos pela própria sociedade empresária contribuinte (como GFIPs); a ausência de requerimento oportuno acarreta preclusão, conforme precedente deste colegiado: AgRg no AREsp n. 2.968.497/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 11/11/2025.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
Tese de julgamento:

1. A documentação do lançamento fiscal constitui prova não repetível e pode comprovar a materialidade, nos termos do art. 155 do CPP. 2. A inovação recursal no agravo regimental, consistente em tese não deduzida no recurso especial, não é conhecida por força da preclusão consumativa. 3. A defesa deve requerer, na resposta à acusação, a juntada de documentos do processo administrativo fiscal, sob pena de preclusão.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 158; CP, art. 337-A, III.
*Jurisprudência relevante citada:*STJ, AgRg no REsp 2.217.816/PR, Sexta Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.678.200/SP, Sexta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.248.127/SP, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 10.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.968.497/SC, Quinta Turma, j. 04.11.2025, DJEN 11.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7db7c0b0-5cb5-404f-8a5e-0420125c2b30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227947 - PR (2026/0140175-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ORESTES ALVARES SOLDORIO
ADVOGADOS	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
		ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
		LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA IRREPETÍVEL DO LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DEFENSIVO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação penal por sonegação de contribuição previdenciária (omissão de fatos geradores);

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a documentação do lançamento fiscal (Representação Fiscal para Fins Penais, Relatório e Auto de Infração) pode comprovar a materialidade delitiva como prova não repetível, conforme a ressalva do art. 155 do CPP; (ii) saber se é obrigatória a juntada, pela acusação, das GFIPs para demonstrar a materialidade em casos de sonegação por omissão de fatos geradores; (iii) saber se a alegação de inexistência de confissão pode ser conhecida no agravo regimental quando não suscitada no recurso especial, à luz da preclusão consumativa; e (iv) saber se é ônus da defesa requerer, na resposta à acusação, a juntada de documentos do processo administrativo fiscal, sob pena de preclusão.

III. Razões de decidir

3. A documentação do lançamento fiscal, elaborada por agentes fazendários no exercício regular de suas atribuições, configura prova irrepetível sujeita a contraditório diferido e pode comprovar a materialidade sem violar o art. 155 do CPP.

Documento eletrônico VDA58879002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:17
Código de Controle do Documento: 22b1680e-f287-46ba-9d51-a8fd89f2ba10

4. Não há obrigatoriedade de juntada das GFIPs pela acusação quando o lançamento fiscal demonstra, de forma clara e individualizada, a omissão de fatos geradores e os montantes devidos.

5. A alegação de inexistência de confissão constitui inovação recursal, pois não foi suscitada no recurso especial; incide a preclusão consumativa, impedindo o seu conhecimento no agravo regimental.

6. Compete à defesa requerer, na resposta à acusação, a juntada de documentos do processo administrativo fiscal ou apresentar os próprios documentos, que foram preenchidos pela própria sociedade empresária contribuinte (como GFIPs); a ausência de requerimento oportuno acarreta preclusão, conforme precedente deste colegiado: AgRg no AREsp n. 2.968.497/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, DJEN de 11/11/2025.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A documentação do lançamento fiscal constitui prova não repetível e pode comprovar a materialidade, nos termos do art. 155 do CPP. 2. A inovação recursal no agravo regimental, consistente em tese não deduzida no recurso especial, não é conhecida por força da preclusão consumativa. 3. A defesa deve requerer, na resposta à acusação, a juntada de documentos do processo administrativo fiscal, sob pena de preclusão.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 158; CP, art. 337-A, III.

*Jurisprudência relevante citada:*STJ, AgRg no REsp 2.217.816/PR, Sexta Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.678.200/SP, Sexta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.248.127/SP, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 10.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.968.497/SC, Quinta Turma, j. 04.11.2025, DJEN 11.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ORESTES ALVARES SOLDORIO** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 330-333).

A parte agravante reitera, em síntese, que caberia à acusação apresentar as GFIPs nas quais foram omitidas informações ao Fisco. Argumenta que não houve confissão e que não se pode atribuir à defesa o ônus de pedir a juntada dos documentos, pois "o Acusado, ora Recorrente, com o devido respeito, não é tutor do Ministério Público Federal" (fl. 341). Suscita também a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada sobre o art. 155 do CPP.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58879002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:17
Código de Controle do Documento: 22b1680e-f287-46ba-9d51-a8fd89f2ba10

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal local (fl. 249):

> "No ponto, a defesa sustenta a tese de ausência de materialidade delitiva, ao argumento de que as GFIPs que teriam sido omitidas não foram juntadas aos autos, o que impediria a verificação, de forma segura, da conduta descrita na denúncia.
> No entanto, como bem fundamentado pelo juízo de origem, a materialidade delitiva resta suficientemente demonstrada nos autos. Conforme consignado na sentença recorrida, a Representação Fiscal para Fins Penais, o Relatório do Auto de Infração e o Auto de Infração com seus demonstrativos apontam, de modo claro e individualizado, que, nas competências de 01/2013 a 12/2015, a empresa deixou de declarar, em GFIP, os valores pagos pela aquisição de produção rural de pessoas físicas.
> Esses documentos, lavrados por agentes fazendários no exercício regular de suas atribuições, gozam de fé pública e detalham não apenas os fatos geradores, mas também os valores das bases de cálculo e os montantes devidos.
> Ademais, a inexistência das declarações obrigatórias resta corroborada pelo interrogatório judicial do réu, em que admitiu expressamente que não determinou a inclusão dos valores de aquisição nas guias (processo 5015284-25.2021.4.04.7001/PR, evento 46, VIDEO3).
> Sendo assim, a materialidade do delito restou plenamente demonstrada nos autos".

Seu entendimento está em sintonia com nossa jurisprudência, para quem a documentação do lançamento fiscal é prova irrepetível e se enquadra na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, podendo servir, nesses termos, como prova da materialidade delitiva. A propósito:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> 5. A materialidade do delito foi comprovada por documentos administrativos produzidos por servidores públicos no exercício de suas funções, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo admitidos como provas irrepetíveis com contraditório diferido.
> [...]
> 10. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no REsp n. 2.217.816/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR FEITO EM MODALIDADE VIRTUAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA58879002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:17
Código de Controle do Documento: 22b1680e-f287-46ba-9d51-a8fd89f2ba10

INTIMAÇÃO DOS RÉUS. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INSTAURADO CONTRA A PESSOA JURÍDICA CONTRIBUINTE. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO NO RECURSO ESPECIAL. TESE DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO CRIMINAL POR AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS EXTRAJUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E O AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL SÃO PROVAS NÃO REPETÍVEIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO À IRREGULARIDADE DAS OPERAÇÕES FISCAIS INCRIMINADAS. NÃO ACOLHIDA. DOLO AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM FUNDAMENTO EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 07/STJ. TESE DE APLICABILIDADE DO INDULTO NATALINO ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REJEIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A tese de violação ao artigo 155 do CPP porque a condenação fundamentou a prova da materialidade delitiva em autos de infração fiscal e processo administrativo fiscal e estes não seriam prova não repetível é frontalmente contrária à jurisprudência desta Corte Superior, que considera não repetíveis tais provas.

[...]

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.678.200/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 7.492/1986. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO POLICIAL E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVA IRREPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRECEDENTES. ANÁLISE DO TEOR DA REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ.

I - A Representação Fiscal para Fins Penais, inclusive aquela desvinculada de procedimento administrativo fiscal, nos casos em que a configuração do crime prescinde do lançamento do tributo, é prova irrepetível e que se sujeita ao contraditório diferido durante o processo judicial. Não se confunde, portanto, com elemento de informação. Precedentes.

II - Na espécie, deve ser mantida a condenação pelo crime de evasão de divisas, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que a autoria foi suficientemente comprovada pelo que constava da Representação Fiscal para Fins Penais, o que foi corroborado, ainda, pelas declarações prestadas pelo agravante em sede policial.

III - A utilização de elementos de informação para corroborar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não implica violação ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal . Precedentes.

IV - É inviável, em sede de recurso especial, reexaminar o inteiro teor da Representação Fiscal para Fins Penais, a fim de reavaliar as conclusões da instância a quo acerca da suficiência da prova quanto à autoria delitiva. Incidência da Súmula 7, STJ.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.248.127/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Documento eletrônico VDA58879002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:17
Código de Controle do Documento: 22b1680e-f287-46ba-9d51-a8fd89f2ba10

A defesa argumenta que tais precedentes não resolvem a controvérsia, ignorando que a decisão agravada os citou para responder ao argumento suscitado no próprio recurso especial sobre a falta de prova judicializada, produzida em contraditório, o que configuraria violação do art. 155 do CPP (fl. 270). Os precedentes foram citados na decisão, então, para explicar que os documentos do lançamento fiscal, enquanto provas irrepetíveis, podem sustentar a conclusão da sentença sobre a materialidade, conforme a ressalva da parte final do art. 155 do CPP:

> "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**".

Se a decisão agravada não respondesse ao argumento defensivo sobre a ofensa ao art. 155 do CPP e a falta de prova judicializada, ela certamente padeceria de omissão. Foi essa a lógica de citação dos sobreditos precedentes: mostrar que a documentação extrajudicial do Fisco - chamada no recurso especial de "documentos unilateralmente produzidos pelo Fisco" (fl. 270) - serve, sim, para a comprovação da materialidade, sem que isso viole o art. 155 do CPP. Não foi esse o único fundamento da decisão, que abordou em seguida a problemática sobre a (des)necessidade de juntada de documentos adicionais (as GFIPs, neste caso).

Prosseguindo, a própria confissão do acusado, como registra o acórdão recorrido, corrobora a conclusão do lançamento. Não incide aqui a vedação do art. 158 do CPP, porque não está em debate a perícia sobre vestígios do crime, mas sim a aptidão ou não do lançamento para comprovar sua materialidade - e, como visto acima, nossa jurisprudência entende o tema de forma contrária à pretensão defensiva, em sintonia com o acórdão recorrido.

A tese de que não existiria confissão não foi suscitada no recurso especial, de modo que sua apresentação neste agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa. O argumento do recurso especial sobre a confissão era outro: a defesa dizia, isso sim, que seria obrigatória a juntada das GFIPs, "independentemente da existência de confissão" (fl. 272), mas em nenhum momento argumentou que a confissão não existiu. Logo, a preclusão consumativa impede o conhecimento desse ponto do agravo regimental.

Ademais, este Tribunal Superior também entende que, se a defesa quer a juntada dos documentos que subsidiaram as conclusões do lançamento (como aqueles apresentados no processo administrativo fiscal), é seu o ônus de pedir tal providência já na resposta à acusação sob pena de preclusão:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA58879002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:17
Código de Controle do Documento: 22b1680e-f287-46ba-9d51-a8fd89f2ba10

> 4. A defesa não formulou os pedidos de juntada do processo administrativo fiscal e de realização de perícia contábil no momento oportuno, limitando-se a protestos genéricos na resposta à acusação, configurando preclusão processual, cabendo, ademais, à defesa a providência de juntar aos autos o processo administrativo, seguida do pedido de realização da perícia.
> [...]
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.968.497/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

E, aqui, a resposta à acusação (fls. 32-54) não formulou nenhum pedido nesse sentido, de modo que a preclusão também impede o acolhimento da tese defensiva.

Isto é: **havendo a juntada da documentação do lançamento, a acusação não precisa apresentar outros documentos referentes à contabilidade da empresa, às declarações por ela prestadas ou aspectos adicionais do PAF**. Aqui, a defesa não demonstra distinção ou superação do precedente, cuja incidência fica mantida. O agravante pode, é claro, discordar do entendimento desta Quinta Turma, mas isso não muda o fato de que a decisão monocrática está em sintonia com nossa orientação.

Apesar da discordância defensiva, permanece aplicável a *ratio* do julgado: não é ônus do Ministério Público apresentar documentos adicionais do processo administrativo fiscal quando a defesa não os pede na resposta à acusação, porque o lançamento definitivo já pode fazer prova da materialidade. Se a defesa entende que o teor das GFIPs desmentiria as conclusões do lançamento, era seu o ônus de pedir a juntada dessa documentação na resposta à acusação, conforme o precedente do AgRg no AREsp 2.968.497/SC; ou apresentar ela própria as GFIPs, tendo em vista que se trata de documentos preenchidos pela sociedade empresária contribuinte sob a direção do acusado (até porque a autoria não é questionada no recurso especial); ou, novamente, trazer ela própria a íntegra do PAF, documento que pode ser acessado pelo acusado junto ao Fisco.

A situação poderia ser diferente se os fatos que sustentam o lançamento não demonstrassem a ocorrência da sonegação; este voto não diz, portanto, que a existência do lançamento *sempre* obriga a ter a materialidade como comprovada. A controvérsia aqui é outra: a defesa argumenta que o lançamento *não serve* para demonstrar a materialidade, sendo necessária para tanto a juntada das GFIPs (que não foi pedida na resposta à acusação) ou a corroboração por prova produzida em juízo. São esses os argumentos ora rejeitados, já que não é *obrigatória* a complementação do lançamento por outros documentos (que a própria defesa poderia apresentar ou pedir no momento correto, mas não o fez); e o lançamento aqui indica, sim, um fato que se adequa ao tipo de sonegação: a omissão dos fatos geradores (art. 337-A, III, do CP), como se colhe do acórdão recorrido (fl. 242).

Documento eletrônico VDA58879002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:17
Código de Controle do Documento: 22b1680e-f287-46ba-9d51-a8fd89f2ba10

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nesta extensão, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:17
Código de Controle do Documento: 22b1680e-f287-46ba-9d51-a8fd89f2ba10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0140175-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.227.947 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015749520184047015 50152842520214047001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ORESTES ALVARES SOLDORIO
ADVOGADO	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
ADVOGADA	:	LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ORESTES ALVARES SOLDORIO
ADVOGADO	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
ADVOGADA	:	LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:25:35
Código de Controle do Documento: 3AA069E0-D07D-4412-B0EF-35D5E4D1DF4B